

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO- UNDB
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LYSLEE COSTA PASSOS

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: estudo de caso dos mecanismos que as prefeituras
utilizam para fiscalização e recuperação do ISSQN

São Luís

2023

LYSLEE COSTA PASSOS

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: estudo de caso dos mecanismos que as prefeituras utilizam para fiscalização e recuperação do ISSQN

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco/UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. João Vichthor Adler Madeira.

São Luís

2023

Passos, Lyslee Costa

Fiscalização tributária: estudo de caso dos mecanismos que as prefeituras utilizam para fiscalização e recuperação do ISSQN. / Lyslee Costa Passos. __ São Luís, 2023.

73 f.

Orientador: Prof. Me. João Victhor Adler Madeira.

Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Curso de Ciências Contábeis – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Fiscalização Tributária. 2. Imposto. 3. Recuperação do ISSQN. I. Título.

CDU 336.2

LYSLEE COSTA PASSOS

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: estudo de caso dos mecanismos que as prefeituras utilizam para fiscalização e recuperação do ISSQN

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco/UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. João Victhor Adler Madeira (Orientador)

Mestre em Gestão Empresarial

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Dr. João Conrado de Amorim Carvalho (1º Examinador)

Doutorado em Organização e Competitividade

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Esp. Gustavo Pereira Nunes (2º Examinador)

Especialista em Gestão Empresarial

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Dedico às minhas filhas Nycaelly
Ranalee, Heshlee e Thafylla.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por permitir que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida e, não somente, nesses anos como universitária, e que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer. Por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades do caminho.

Às minhas filhas Ranalee, Heshlee, Thafylla e em especial a Nycaelly, que acreditou que eu pudesse chegar longe, que aguentaram meu mau humor, choros e que várias vezes pensando em desistir, sempre apoiando e me dizendo “alguém tem que formar nesta casa”.

Aos meus Irmãos Lucry e Hyrlana, que mesmo de longe me sempre incentivaram.

Ao Moises, que com toda sua paciência do mundo, aturou meus gritos, medos e muitas vezes meus choros.

Com muito amor e carinho, a minha inesquecível mãe Flor de Lys e minha avó Florismar (*in memoriam*), que há muito nos deixou, mas permanece presente pelo que sua existência representou e que sempre contribuíram para minha formação pessoal.

A esta universidade UNDB, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, construído com muita resiliência e confiança nos aprendizados recebidos.

Ao meu orientador João Victhor Adler Madeira, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito “obrigada!”.

*“Não importa onde você parou...
Em que momento da sua vida você cansou...
O que importa é que sempre é possível e necessário “Recomeçar”
Recomeçar é dar uma nova chance a si mesmo...
É renovar as esperanças na vida e, o mais importante...
Acreditar em você de novo.”*
Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é um imposto municipal de grande importância para arrecadação municipal, por isso o presente trabalho tem por objetivo identificar quais mecanismos os municípios utilizam para fiscalização e recuperação do ISSQN. Para este estudo foi escolhido o município de São Luís, logo a pesquisa foi realizada através do Código Tributário Municipal de São Luís e aplicação de entrevista com profissionais que atuam na auditoria fiscal municipal, totalizando quatro participantes, sendo um deles o ente fiscalizador. Foram analisadas as respostas obtidas por meio dos entrevistados e a relação das respostas com o disposto do Código Tributário Municipal. Ao final do trabalho foi possível identificar que existe um padrão de fiscalização do Imposto Sobre Serviços, seguindo o que é disposto no Código Tributário Municipal em conformidade ao Código Tributário Nacional, porém observou-se que existe ainda a dificuldade de interpretação e aplicação da legislação tributária entre os contribuintes maranhenses. Com base nas conclusões desta pesquisa, espera-se que este trabalho estimule gestores públicos e contribuintes a compreenderem a relevância dos impostos municipais na manutenção da máquina pública local. Além disso, busca-se fortalecer o processo de fiscalização e promover uma conscientização crescente entre os contribuintes sobre o recolhimento adequado dos tributos.

Palavras-chave: Administração Tributária. Fiscalização. Recuperação Tributária.

ABSTRACT

The Tax on Services of Any Nature (ISSQN) is a municipal tax of great importance for municipal revenue, which is why the present work aims to identify which mechanisms municipalities use to monitor and recover the ISSQN. For this study, the municipality of São Luís was chosen, so the research was carried out using the São Luís Municipal Tax Code and interviewing professionals who work in municipal tax audits, totaling four participants, one of them being the supervisory entity. The answers obtained from the interviewees were analyzed and the relationship of the answers with the provisions of the Municipal Tax Code. At the end of the work, it was possible to identify that there is a standard for monitoring Service Tax, following what is set out in the Municipal Tax Code in accordance with the National Tax Code, however it was observed that there is still difficulty in interpreting and applying tax legislation among Maranhão taxpayers. Through the conclusions identified in this research, it is expected that this will serve as a stimulus for public managers and taxpayers to understand the importance of municipal taxes for the maintenance of the municipal public machinery, and that the inspection process will be strengthened and that taxpayers will increasingly become aware about the correct collection of taxes.

Keywords: Tax Administration. Oversight. Tax Recovery.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Etapas da Fiscalização do ISSQN	43
--	----

LISTA DE SIGLAS

BACEN	Banco Central
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CF	Constituição Federal
CMC	Conselho Municipal de Contribuintes
CNAE	Classificação Nacional das Atividades Econômicas
CNM	Confederação Nacional de Municípios
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CSLL	Contribuição Social Sobre Lucro Líquido
CTM	Código Tributário Municipal
CTN	Código Tributário Nacional
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
DCT	Discriminação do Crédito Tributário
DF	Distrito Federal
FNP	Finanças dos Municípios do Brasil, iniciativa da Frente Nacional de Prefeitos
IBGEM	Instituto Brasileiro de Gestão Empresarial
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadoria
II	Imposto sobre Importação
INSS	Imposto do Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto Sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS	Impostos sobre Serviços
ISSQN	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Impostos de Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação
LC	Lei Complementar
NFSe-A	Nota Fiscal Eletrônica Avulsa
PIS	Programa de Integração Social

SEMFAZ	Secretaria Municipal da Fazenda
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Sistema Tributário Nacional
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.2 Problemas de Pesquisa	15
1.3 Objetivos	16
1.3.1 Objetivo Geral	16
1.3.2 Objetivo Específico	16
1.4 Justificativa	16
1.5 Metodologia	17
1.6 Estrutura da Pesquisa	17
2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	20
2.1 Conceito de tributo	20
2.2 Tipos de tributo	20
2.2.1 Imposto	20
2.2.2 Taxas	21
2.2.3 Contribuições de melhorias	21
2.2.4 Contribuições especiais	22
2.2.5 Empréstimos compulsórios	23
2.3 Competência Tributária	23
2.3.1 Princípios Tributários	24
2.3.2 Divisão Tributária (União, Estados, Municípios e DF)	27
2.4 Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	29
2.4.1 Principais características	29
2.4.2 Fato gerador e base de cálculo	32
2.5 Simples Nacional	33
2.6 ISSQN em São Luís	35
2.6.1 Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NFSe-A)	37
2.6.2 Substituição Tributária	37
3 AUDITORIA FISCAL	39
3.1 Fiscalização do ISSQN em São Luís	39
3.1.1 Procedimento Tributário Relativo Ao Imposto Sobre Serviços	41
3.1.2 Infrações e Penalidade relativas ao ISSQN	41
3.2 Processo Administrativo Fiscal	42
3.3 Dívida Ativa	43

3.4 Conselho de Contribuintes	45
4 METODOLOGIA	47
4.1 Tipos de Pesquisa	47
4.2 Coleta de Dados/Informação	48
4.3 Análise de Dados/Informação	48
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59
APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS	64
ANEXO A – Art. 183 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	66

1 INTRODUÇÃO

A instituição de tributos é a principal maneira dos entes públicos arrecadarem receitas para manter o funcionamento da máquina pública. Os tributos são responsáveis, também, pelo desenvolvimento da economia, assim como instrumento de política econômica. União, Estados e Municípios são responsáveis por instituir, cobrar e recolher esses tributos, logo existe uma vasta variedade de tributos municipais, estaduais e federais, por isso se torna necessário o foco deste trabalho em apenas um deles, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

O motivo da escolha do ISSQN é por este ser a maior fonte de arrecadação do fisco municipal e pelas suas particularidades, que podem ocasionar muitas discussões entre os especialistas da área. Essas particularidades acabam gerando, também, dúvidas para os contribuintes e, por vezes, estes podem não recolher, ou ainda recolher um valor menor do que de fato é devido ou até mesmo recolher para a municipalidade incorreta. Por esta razão, existe um setor específico nas prefeituras responsável por fiscalizar os contribuintes, verificando principalmente aqueles que estão inadimplentes.

Levando em consideração as informações supracitadas, este trabalho focou em analisar como a prefeitura do município de São Luís/MA fiscaliza a arrecadação do ISSQN, e quais ferramentas são utilizadas para recuperar valores que não foram recolhidos por seus contribuintes no período esperado. Ao longo do trabalho, serão apresentados os conceitos relacionados ao sistema tributário nacional, especialmente no que diz respeito ao ISSQN, bem como uma compreensão do funcionamento da Prefeitura de São Luís/MA por meio de seu Código Tributário Municipal. Além disso, será abordado o aprofundamento em assuntos relacionados à auditoria fiscal, estabelecendo correlações entre a teoria estudada e as práticas realizadas no município.

1.2 Problema de Pesquisa

Para que o Estado possa manter as necessidades básicas previstas na Constituição Federal (CF) de 1988, ele arrecada tributos, como o caso do imposto ISSQN. A CF em seus artigos 145 ao 149, indica quais tributos podem ser criados e quem é responsável por instituir e recolhê-los. Os tributos podem ser criados pela

União, Estados e Municípios (e o Distrito Federal) e nesse contexto nos indica que o ISSQN é de responsabilidade municipal.

O ISSQN é a maior fonte de arrecadação do fisco municipal, visto que este se dá através de prestações de serviços de qualquer natureza e pode ser devido tanto de pessoa física como por pessoa jurídica. No entanto, as prefeituras enfrentam dificuldades em fiscalizar e, conseqüentemente, recolher o ISSQN, visto que existem diversos casos específicos que podem dificultar essa fiscalização, como a substituição tributária e o entendimento do local de prestação de serviços.

Neste aspecto destacamos o município de São Luís, capital no Estado do Maranhão e objeto desta pesquisa, enfrenta os problemas provenientes de sonegação nas arrecadações de seus impostos e especialmente o ISSQN, assim como dispõe o Ministério Público do Maranhão, de acordo com a denúncia da 26ª Promotoria da Justiça da Ordem Tributária e Econômica de São Luís, diante de caso de sonegação de ISSQN, diante de um faturamento de 3,1 milhões (CCOM-MPMA). Logo, se torna necessária uma fiscalização eficiente e eficaz para que os índices de arrecadação sejam maiores o suficiente para suprir as necessidades da cidade e para erradicar o número de sonegação de imposto sobre serviço em São Luís do Maranhão.

Por isso, institui-se o processo administrativo de auditoria fiscal, um método adotado pelos entes municipais conforme estabelecido pelo Código Tributário Municipal, mas seguindo os padrões e orientações estabelecidos no Código Tributário Nacional.

É importante destacar que a inadimplência pode ser proveniente de má-fé, ou seja, quando o sujeito passivo se recusa fazer o devido recolhimento do imposto, ou por falta de conhecimento e orientação (o que não anula a responsabilidade do sujeito passivo de pagar e do sujeito ativo de efetuar a cobrança). Já os contribuintes que estão adimplentes com o fisco, ou seja, em dia com suas responsabilidades fiscais, necessitam que o fisco acompanhe o recolhimento regular para entender como está a arrecadação.

Nos casos de inadimplência o fisco deverá buscar mecanismos para que estes contribuintes efetuem o recolhimento e que a receita municipal aumente para cumprir com suas obrigações para com a população. **Diante do contexto, questione-se: Qual a eficiência dos mecanismos de fiscalização para a recuperação do ISSQN?**

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Identificar os mecanismos de fiscalização e recuperação adotados pelos municípios para fiscalização tributária do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1.3.2 Objetivos Específicos

a) Entender como ocorre o recolhimento do ISSQN nos municípios, usando o município de São Luís - MA, como exemplo.

b) Verificar como o fisco municipal identifica os contribuintes que estão inadimplentes no município;

c) Detectar as maneiras de fiscalização do ISSQN para recuperação tributária;

1.4 Justificativa

O Sistema Tributário Nacional Brasileiro, por vezes, pode não ser compreendido de maneira completa pelos contribuintes e até mesmo por aqueles que trabalham nos setores de arrecadação, dado o caráter complexo do assunto.

União, Estados e Municípios regem os tributos e estabelecem as diretrizes para a sua cobrança. Nesse contexto, toma-se o município de São Luís do Maranhão como exemplo para nossa análise.

Dados divulgados no final do ano de 2022 pelo anuário Multi Cidades - Finanças dos Municípios do Brasil, uma iniciativa da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), apontaram as nove capitais do Nordeste entre os dez primeiros lugares do *ranking* das maiores arrecadações com Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da região. Em 2021, a capital maranhense fechou o ano em quarto lugar no ranking das capitais do nordeste e consequente do ranking geral das cidades nordestinas, com maior arrecadação municipal de ISSQN.

Assim, por ser um município com alto índice de arrecadação, é fundamental analisar os processos relacionados à fiscalização deste tributo, a fim de responder à

pergunta estabelecida no problema de pesquisa, proporcionando discussões e compreensão dos temas identificados no objetivo geral e nos objetivos específicos.

O presente trabalho possui relevância para entender o conceito de tributação, fiscalização e quais os mecanismos de fiscalização adotados pelos municípios, usando o município de São Luís como objeto de estudo e que poderá servir de instrução para novos estudos realizados nesta municipalidade ou em outras instituições públicas que tenham competência tributária sobre o ISSQN.

1.5 Metodologia

O trabalho possui natureza de pesquisa exploratória, bibliográfica e qualitativa descritiva realizando a interpretação e descrição dos fenômenos e significados no processo de pesquisa, com base na análise dos dados extraídos do Código Tributário Municipal e Código Tributário Nacional.

É imprescindível destacar que o município de São Luís foi escolhido como objeto de estudo, e, por esta razão, os dados foram coletados a partir de sites oficiais da Prefeitura de São Luís e do Portal da Transparência. Esses dados identificam os valores das receitas municipais e suas origens, complementados por entrevistas aplicadas a profissionais que atuam na área de auditoria fiscal, organizando um comparativo entre teoria e prática.

A pesquisa utilizou métodos qualitativos para realizar a análise dos dados, baseando-se no levantamento de informações sobre um acontecimento específico ou problema, visando aumentar a familiaridade com ele.

1.6 Estrutura da Pesquisa

O trabalho foi dividido em cinco capítulos. O primeiro abrange a introdução, o problema de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, a justificativa e as metodologias.

O segundo capítulo compreende o referencial teórico, contextualizando o Sistema Tributário Brasileiro, os conceitos de Tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviço, e abordando suas principais características, fato gerador e base de cálculo. Este capítulo explana a parte teórica do trabalho, fundamentando e proporcionando compreensão para os capítulos subsequentes.

No terceiro capítulo, o foco é direcionado de forma mais específica ao objeto de estudo deste trabalho. Nele, é possível encontrar um detalhamento mais profundo da fiscalização do ISSQN no município alvo da pesquisa, utilizando essas informações como objetos de estudo para uma melhor compreensão do tema principal.

O quarto e quinto capítulos apresentam os resultados e as discussões obtidas com a pesquisa e as entrevistas, culminando com a conclusão sobre a problemática escolhida.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O art. 1º da Emenda Constitucional n. 18, 12/1965 dispõe que o Sistema Tributário Nacional se compõe de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto na mesma, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em leis federal, estadual ou municipal.

Segundo a Câmara do Deputados (2019), o Sistema Tributário Nacional corresponde as disposições constitucionais como leis, decretos, portarias, instruções normativas, ou seja, tudo aquilo que no ordenamento jurídico possa dizer respeito a exigências fiscais.

O termo “sistema” agrega certa ordem interna ao conjunto. E a ordem indica, sobretudo, hierarquia. As disposições não estão todas elas justapostas, lado a lado, no mesmo patamar. Há uma estrutura escalonada. Há os decretos devem ser produzidos e aplicados conforme as leis – ordinárias e complementares – e essas, por sua vez, conforme a Constituição. (Correia Neto, 2017, p. 01)

Logo, segundo a própria Câmara dos Deputados, para ser feita a cobrança dos impostos para seus contribuintes, existe uma hierarquia que deverá ser seguida pelo próprio Poder Público. Hierarquicamente, logo abaixo da Constituição Federal – CF temos o Código Tributário Nacional – CTN e as leis complementares que são responsáveis pela veiculação das normas gerais referentes ao Direito Tributário, aplicáveis a todos os níveis da federação, resoluções do Senado Federal e do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, em seguida, as leis que instituem e regulam a cobrança de cada um dos tributos nas esferas municipais, estaduais e federal. Todos estes atos normativos englobam o que chamamos de Sistema Tributário Nacional.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, o sistema tributário brasileiro é conhecido pela sua complexidade, devido a grande quantidade de normas tributárias. Ainda segundo o Tribunal, o fato de alguns impostos, tais como os incidentes sobre consumo, serem de competência das três esferas do governo e cobrados tanto no local de origem do bem como o local de destino, traz uma discussão sobre a “guerra fiscal” entre os entes, causando uma instabilidade para aqueles contribuintes que buscam o *compliance* tributário.

Para o Tribunal, essa complexidade afeta também os prazos que os processos, seja administrativo ou judicial, levam para ser atendidos, levando em consideração ao prazo recomendado internacionalmente.

2.1 Conceito de tributo

De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Logo, segundo a Câmara dos Deputados (2019), tributos são cobranças obrigatórias, ou seja, que não existe a opção de não pagar, que serão pagas após uma ação específica que chamamos de fato gerador.

Segundo o Instituto Brasileiro de Gestão Empresarial – IBGEM (2022), o tributo serve para que o cidadão entregue ao governo um repasse para que os serviços oferecidos pelo Estado sejam realizados de maneira contínua.

2.2 Tipos de tributo

O artigo que define quais são os tributos é o art. 5º do CTN:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Logo, os entes deverão legislar sobre tais tributos, sejam impostos, taxas ou contribuições.

2.2.1 Impostos

No art. 16 do CTN (1966), é definido como imposto todo tributo que a obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, ou seja, todos os cidadãos e/ou empresas estão sujeitos a pagar

impostos de acordo com a legislação tributária, desde que a situação que define o fato gerador ocorra.

Segundo o Portal Tributário (2022), podemos citar como exemplos de impostos no Brasil: Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Serviços (ISS), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

2.2.2 Taxas

A taxa, diferentemente do imposto, está vinculada a uma atuação estatal. Conforme art. 145 da Constituição Federal:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Logo as taxas são tributos que os cidadãos e as empresas pagam aos entes em troca da utilização de serviços públicos específicos.

2.2.3 Contribuições de melhorias

De acordo com art. 81 do CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Esse tributo tem como finalidade financiar obras públicas que resultem em valorização imobiliária de propriedades situadas nessas obras. Logo, segundo o JusBrasil (2017), essa cobrança só ocorrerá quando houver obra pública e que esta tenha causado valorização significativa no imóvel do contribuinte.

2.2.4 Contribuições especiais

Mesmo não sendo citada no art. 5º do CTN, as contribuições especiais são um meio encontrado pelos entes federativos e o Distrito Federal para arrecadar valores.

A CF de 1988 cita em seu art. 149:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

É possível identificar que esta foge da teoria do fato gerador, segundo o Santos (2020) a finalidade desta não é a arrecadação fiscal, e sim a intervenção econômica e social para que foi criada, além de sua criação está vinculada com a intenção de custear uma atividade estatal específica.

Além disto é possível destacar que em regra só quem pode instituir a Contribuição Especial é União. Existem apenas duas exceções à regra, a primeira que são as Contribuições Sociais para a Seguridade Social, que podem ser instituídas pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, de acordo com a regra do artigo 149 da CF:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

A segunda exceção à regra, são as Contribuições Especiais de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conforme art. 149 da CF:

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Nestes casos são de competência dos Municípios e do Distrito Federal o recolhimento da Contribuição Especial referente ao custeio do serviço de iluminação pública.

2.2.5 Empréstimos compulsórios

O empréstimo compulsório deverá ser instituído por uma lei e somente a União poderá instituir, segundo o artigo 15 do CTN que dispõe sobre empréstimo compulsório:

Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

O art. 148 da CF prevê que este tributo deverá ser vinculado à despesa que fundamentou sua instituição, ou seja, não vinculado à atividade estatal, com destinação específica.

Conforme cita o Scaff (2022), estes empréstimos compulsórios são obtidos por meio dos contribuintes de forma compulsória, cujo valor deverá ser devolvido na forma que vier a ser estabelecida pela lei complementar que o instituir, sendo necessário que tal norma determine o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate.

2.3 Competência Tributária

Como mencionado anteriormente, é de responsabilidade da União, governos estaduais, municipais e o Distrito Federal, o dever de instituir os tributos. Esta atribuição é prevista pela Constituição Federal e é chamada de Competência Tributária de acordo com o art. 6º do CTN (1966).

Conforme é previsto nos artigos 9º ao 11º do CTN, existem certas limitações que os entes não podem ultrapassar para prevenir que o cidadão não sofra abuso de poder por parte do Estado.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Estas limitações servem para proteger o cidadão contra qualquer imposição feita pelas entidades e assegurar a estes cidadãos que no cumprimento dos seus deveres ele poderá gozar plenamente de seus direitos (Sabbag, p. 01, 2012 *apud* JusBrasil, 2021).

No art. 150 da Constituição Federal de 1988, é citado sobre os princípios constitucionais tributários que os entes deverão valer-se quando instituírem os tributos.

2.3.1 Princípios Tributários

Nos artigos 145 ao 152, da CF de 1988, são destacados onze princípios que deverão ser seguidos e estão expressos a seguir:

a) da legalidade:

Este princípio está previsto no art. 150, inciso I da Constituição Federal, 1988, e trata da obrigatoriedade de se instituir ou aumentar o tributo somente com uma lei que o estabeleça.

b) da isonomia:

O art. 150 trata do princípio da isonomia, ou seja, que todos são iguais perante a lei, sem distinções.

c) da irretroatividade:

Ainda no artigo 150 (CF, 1988), no inciso III, alínea "a", é falado sobre o princípio da irretroatividade, que determina que é vedada a cobrança de tributos com fatos geradores que ocorreram antes do início da vigência da lei que o instituiu ou o aumentou, pois, a nova lei não se aplica aos fatos geradores já consumados.

d) da anterioridade:

O princípio da anterioridade, art. 150, inciso III, alínea "b" (CF, 1988) prescreve que os entes políticos não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.

Vale ressaltar, que segundo o art. 1º da Lei nº 869, de outubro de 1949, o ano fiscal do Brasil coincide com o ano civil, inicia em 1º de janeiro e termina 31 de dezembro, então seguindo o princípio da anterioridade qualquer imposto criado dentro desta data só poderá ser cobrado no ano fiscal posterior.

e) da proibição do tributo com efeito de confisco:

Este princípio, previsto no art. 150, inciso IV, (CF, 1988), informa que é vedado à União, Estados e Municípios (e DF), utilizar o tributo com efeito confisco.

Segundo o JusBrasil (2018) este princípio impede que o Estado, valendo-se do pretexto de cobrar tributo, se aproprie de maneira indevida de bens do contribuinte.

f) da liberdade de tráfego:

De acordo com o art. 150, inciso V (CF, 1988), é vedado que os entes políticos estabeleçam limitações referente ao tráfego de pessoas e bens, por meio de

tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

g) da capacidade contributiva:

Segundo o art. 145, §1º (CF, 1988)

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Então segundo este artigo, é importante que a entidade pública observe os direitos individuais e seus limites, respeitando a capacidade contributiva do contribuinte (CF, 1988).

h) da imunidade recíproca:

No artigo 150, inciso VI (CF, 1988), é tratado sobre as imunidades tributárias:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Segundo a PUC/SP (2019), essas imunidades são o conjunto de regras previstas na Constituição Federal de 1988 que estabelecem a impossibilidade de certas situações serem tributadas pelas pessoas políticas.

i) da uniformidade geográfica:

Este princípio, estabelecido no ar. 151, inciso I, fala sobre a proibição da União de instituir um tributo que não seja uniforme em todo território nacional, ou seja, segundo JusBrasil (2016), esse princípio proíbe que a União dê preferência a algum Estado ou Município ao promover mais incentivos fiscais a um ente federado em detrimento dos demais.

j) da não-cumulatividade:

Este princípio está previsto nos artigos 153, IV, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I, ambos da Constituição Federal, e é aplicado somente ao IPI e ICMS, onde determina que o tributo incidente em sucessivas operações seja apurado sobre o valor agregado em cada uma dessas operações, ou seja, que tenha compensação com o que já tenha sido incidido anteriormente (Portal Contábeis, 2020).

k) da não-diferenciação tributária:

E por fim, o princípio da não diferenciação tributária, previsto no art. 152 (CF, 1988), onde este evita que tenha discriminação entre os entes políticos, de acordo com o art. 11, (CTN, 1966) é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência.

2.3.2 Divisão Tributária (União, Estados, Municípios e DF)**a) Dos Impostos Da União**

No artigo 153 da Constituição Federal de 1988, é informado os impostos que são da competência da União:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III - renda e proventos de qualquer natureza;
IV - produtos industrializados;

- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

De acordo com o Contabilizei (2023), os impostos federais são responsáveis por cerca 60%, das arrecadações de impostos no Brasil, e em geral seu destino é a manutenção do Governo Federal, sustentando a Previdência Social, programas de seguridade social, programas públicos de saúde, manutenção da infraestrutura física do país e da infraestrutura administrativa.

b) Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

No artigo 155 da Constituição Federal de 1988, é informado os impostos que são da competência dos Estados e ao Distrito Federal.

Ainda conforme o Contabilizei (2023), estes impostos são destinados a manutenção da administração do Governo Estadual, bem como a financiamento de serviços públicos do estado e investimentos em infraestrutura a nível estadual. São responsáveis por cerca de 28% (vinte e oito por cento) da arrecadação total. São eles:

- ICMS: Impostos sobre circulação de mercadorias e serviços
- IPVA: Imposto sobre a propriedade de motores automotores
- ITCMD: Imposto de transmissão causa mortis e doação

c) Dos Impostos Municipais

O art. 156 da Constituição Federal de 1988, é informado os impostos que são da competência dos municípios:

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Segundo o Instituto Brasileiro de Gestão Empresarial (2022), estes impostos possuem o objetivo de permitir que as prefeituras arrecadem dinheiro, para assim cumprir com seus deveres como poder público.

2.4 Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)

2.4.1 Principais características

De acordo com CTN., Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o imposto sobre serviço é de responsabilidade municipal, por esta razão sua fiscalização e o entendimento da sua incidência são temas recorrentes de estudos por se tratar de um tributo com uma certa complexidade. Desta forma é importante que os profissionais dos setores da fiscalização municipais tenham uma fundamentação necessária para atuar de maneira eficaz em sua fiscalização.

Conforme determinação do art. 156, III, da Constituição Federal de 1988, o ISS passou a ser exclusivamente de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Incide sobre prestações de serviço com a finalidade arrecadatória, sendo uma das principais fontes de receitas dos municípios. Importante ressaltar que esse imposto deverá ser recolhido em guia própria (Jusbrasil, 2018).

Como o ISSQN incide sobre serviços a Lei Complementar 116/2003 anexou uma lista das atividades que tem como fato gerador a prestação de serviço. Ainda na Lei Complementar (LC) 116/2003, é possível identificar como é feito o cálculo do ISS através da base de cálculo, considerando o preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem deduções, descontos ou abatimentos.

A lei 116/2003 é um guia de todas as diretrizes para o ISS, pois através dela os municípios se baseiam para determinar alíquotas que podem variar entre 2% e 5%.

Em seu art. 8º dispõe sobre a alíquota máxima:

- Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
- I - (VETADO)
 - II – demais serviços, 5% (cinco por cento)

Referente à alíquota mínima, está estabelecida no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o seguinte,

- Art. 88 Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da CF, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:
- I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Porém, é da responsabilidade dos municípios que estabeleçam a alíquota que adotará em seu território, claro, respeitando as alíquotas já estabelecidas pela Lei Complementar 116/2003 e pela Constituição Federal.

Com relação a complexidade do ISS, é possível citar a discussão sobre o estabelecimento prestador que definirá onde será recolhido o imposto, pois existem situações que o local em que o prestador está estabelecido difere do local de onde foi de fato feita a prestação de serviço. O art. 3º da LC 116/2003 fala sobre essa definição:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

Conforme o estabelecimento prestador a LC define como será feita a cobrança da maneira correta, conforme é exposto em art. 3º, onde define inclusive os critérios para designar esse estabelecimento, e suas exceções. Nas atividades previstas nas exceções o imposto é devido no local onde de fato for realizado o serviço e será desconsiderado o local onde o prestador está estabelecido, como por exemplo os serviços de edificações, conforme listagem abaixo:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Em continuação a listagem de serviços, que incidem ISSQN, previstos na Lei, ao que tange a construção civil:

- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

Para finalizar a listagem de serviços que incidem ISSQN, previstos na Lei, ao que se refere à construção civil:

- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
 - XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
 - XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
 - XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal identifica que não é todo serviço que é cabível de tributação, pois serviços como comunicação, transporte intermunicipal e interestadual são passíveis de incidência de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

2.4.2 Fato gerador e base de cálculo

A Constituição Federal determina o fato gerador do ISS como qualquer serviço que não está compreendido no artigo 155 que é definido em Lei Complementar (art. 156, CF/88).

Assim como a LC 116/03 logo em seu primeiro artigo:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Vale ressaltar que prestação de serviços não é somente referente aos bens abstratos, ou seja, que não possuem existência física, visto que locação de bens móveis e imóveis também pode ser considerado como prestação de serviço, conforme item 10.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

Conforme informa o ConJur (2020) existia uma discussão referente a essa lista que girava em torno de saber se ela é considerada taxativa ou exemplificativa. Caso fosse considerada taxativa, significaria que os municípios poderiam taxar somente os serviços ali listados e caso fosse exemplificativa permitiria que os municípios incluíssem serviços na referida lista, dando autonomia municipal.

Porém em discussão realizada no STF ficou definido que a lista é taxativa.

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

Esta foi uma decisão tomada através de Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020, portando ficou definido que a lista anexa a LC irá determinar as atividades que serão usadas como base de cálculo para incidência do ISSQN. (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Com relação a base de cálculo é importante destacar os serviços voltados para área de construção civil, visto que estes serviços possuem uma particularidade. Nos itens 7.02 e 7.05 é preciso observar a não consideração das mercadorias fornecidas com o serviço para que estas mercadorias não sejam incluídas na base de cálculo para apuração do ISS, pois essa mercadoria já foi tributada pelo ICMS, ou

seja, a base de cálculo será sempre apenas o valor da mão de obra, conforme art. 7º §1º e §2º:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Ainda referente a essas deduções o STF, mantendo o entendimento do STJ, definiu que só poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS os materiais de construção que foram produzidos fora do local de prestação de serviço e que já tiveram incidência de ICMS. Logo, quando é um fornecimento apenas de prestação de serviço não será possível aplicar abatimento de insumos na base de cálculo. (Portal CNM, 2020).

2.5 Simples Nacional

Como citado anteriormente, segundo o CTN (1966), o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é feito para a Prefeitura Municipal, através de guia própria, porém no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional, o ISS próprio é recolhido na própria guia DAS (Documento de arrecadação do Simples Nacional), juntamente com os demais tributos.

Desta maneira, segundo a Receita Federal (2023), é válido destacar que o Simples Nacional (SN) foi criado para simplificar o recolhimento dos contribuintes que podem se enquadrar em suas normativas.

A Lei Complementar nº 123/2006 é quem faz a previsão legal do SN. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização, voltado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (Receita Federal, 2023).

Dentro do portal da Receita Federal, é possível identificar quais tributos estão inclusos no Simples Nacional, ou seja, de maneira unificada o contribuinte emite uma única guia e efetua o pagamento de todos os impostos que são devidos para ele

de acordo com sua atividade, como por exemplo o ISSQN. Os impostos abrangidos no Simples são: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (Receita Federal, 2023).

Quando uma empresa de serviço que contribui com o ISS é optante pelo Simples e faz o recolhimento pelo DAS, a Receita Federal, que é responsável pela fiscalização do Simples, recebe o valor correspondente ao ISS e efetua a transferência desse valor para o município em que foi efetuado aquela prestação de serviço, ou seja, o domicílio fiscal, para que o ISS seja arrecadado para o município correto (Receita Federal, 2023)

Segundo o portal Contábeis, o limite para 2023 do Simples Nacional foi estabelecido em R\$ 4,8 milhões (anual), cenário esse que facilita o aumento dos limites da categoria. Porém, referente aos ISS e ICMS os contribuintes precisam estar atentos para o sublimite. Ao ultrapassar esse sublimite o contribuinte deverá fazer o recolhimento do ISS (para CNAEs de serviço) e do ICMS (para os CNAEs de comércio) de maneira separada, isto é, fora da guia do DAS. Atualmente para 2023 o sublimite é de R\$ 3,6 milhões. É importante frisar que ao ultrapassar esse sublimite o contribuinte não precisará ser excluído do Simples Nacional, apenas irá fazer o recolhimento do ISS e ICMS em guias separadas, da mesma forma que os contribuinte tributados pelo Lucro Real e Lucro Presumido fazem.

2.6 ISSQN em São Luís – MA

No município de São Luís a tributação se fundamenta no Código Tributário Municipal - CTM introduzido pela Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017, cujo texto não abrange somente o ISSQN, mas também o IPTU, Contribuição de Melhoria, Iluminação Pública, Taxas dentre outras ações voltadas para a administração pública municipal.

O CTM está de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN e ainda seguindo as orientações da LC 116/2003 no que se refere os direcionamentos do ISSQN, visto que a lista de serviços anexada a LC 116/03 é taxativa, logo tais serviços previsto no CTM estão previstos na legislação que rege o ISSQN.

Art. 387. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A Lista a que se refere o caput tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

O CTM define também incidirá sobre os serviços prestados no exterior do país, caso a prestação tenha sido iniciada por lá. No art. 392 o CTM dispõe sobre estabelecimento prestador, que vem sendo uma das maiores discussões dentro da fiscalização do ISSQN.

Art. 392. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

Em continuação ao que trata o art. 393 do CTM, que versão sobre o estabelecimento do prestador:

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

A alíquota adotada pelo município de São Luís é de 5% nos casos das empresas em geral, essa alíquota está prevista no art. 414, inciso II.

O lançamento será feito a todos os contribuintes que estão sujeitos ao ISSQN, e terá três formas previstas no art. 417 do CTM:

Art. 417. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Essas três modalidades de lançamento estão nos moldes do CTN (1966) nos artigos 147 a 150. No lançamento por declaração o próprio contribuinte fornece as informações ao Fisco e este irá realizar o cálculo do valor devido e exigirá o pagamento do contribuinte. Por homologação, não há participação ativa da autoridade fiscal, logo, o contribuinte realiza espontaneamente o cálculo e paga antecipadamente o valor devido do tributo. Por fim, por ofício, que é quando não há participação do contribuinte, pois o fisco identifica o fato gerador, calcula o tributo e exige pagamento, normalmente esses casos acontecem quando há sonegação por parte do contribuinte seja por equívoco ou por um não pagamento proposital (CTN, 1966).

O pagamento do ISSQN no município de São Luís, será pago por meio da guia emitida pelo próprio contribuinte ou por meio de notificação de lançamento, emitida pelo setor fiscal e nos prazos previstos na própria notificação, tais informações estão contidas no art. 432 do CTM (CTM, 2017).

2.6.1 Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NFSe-A)

Estabelecida pelo Decreto nº 26.422, de 17 de junho de 2004, alterado pelos Decretos nº 40.053, de 17 de junho de 2010 e nº 44.765, de 25 de novembro de 2013, a NFSe-A, de acordo com a SEMFAZ – Secretaria Municipal da Fazenda, a NFSe-A é um documento fiscal emitido eletronicamente que substitui a nota fiscal de serviço impressa. É voltada para os profissionais autônomos e os prestadores de serviços não estabelecidos no município de São Luís. Após o cadastramento dos dados do tomador do serviço e do serviço prestado, é gerado o Documento de Arrecadação para pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza,

incidente sobre o serviço prestado, e a Nota Fiscal somente será liberada após efetuado o pagamento.

2.6.2 Substituição Tributária

De acordo com informações recolhidas diretamente do portal da SEMFAZ, a Substituição consiste na atribuição de responsabilidade a determinadas pessoas jurídicas, estabelecidos em São Luís, pela retenção na fonte e recolhimento integral do ISSQN em relação aos serviços contratados e ou tomados (Decreto nº 57.089, de 26 de julho de 2021).

Em geral, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN é do prestador do serviço, contudo, o município pode designar os tomadores de serviços como responsáveis tributários, ficando esses tomadores obrigados a reter na fonte (ao efetuar o pagamento da Nota Fiscal de serviços) e repassar os valores relativos ao ISSQN aos cofres municipais (SEMFAZ, São Luís, 2021)

O artigo 395 do CTM (2017), designa os responsáveis tributários pela retenção do ISSQN, regulamenta a retenção, o recolhimento do imposto retido na fonte e o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados, além de demais providências.

Alguns exemplos de substitutos tributários previstos no art. 395 do CTM, são os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, Empresas Públicas, estabelecimentos bancários e as entidades financeiras autorizadas pelo Banco Central (BACEN) dentre outros estabelecimentos.

3 AUDITORIA FISCAL

3.1 Fiscalização do ISSQN em São Luís

A Administração Tributária está prescrita no Código Tributário Nacional, a partir do art. 194, e se divide em três capítulos sequenciais: fiscalização, dívida ativa e certidões. Na esfera municipal a Auditoria Fiscal/Tributária é a atividade que tem o objetivo de apurar os créditos relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ao Imposto Sobre Serviço (ISS) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), os quais são de responsabilidade dos contribuintes. Os fiscais municipais são os profissionais responsáveis por executá-la.

No CTM (2017) de São Luís é possível identificar essa determinação do artigo 18, que nos informa que:

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos

No artigo 68 do referido CTM, é previsto quais atitudes e exigências que a Fazenda Municipal poderá realizar para que esta consiga fazer a devida verificação dos documentos apresentados pelos contribuintes:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

Desta forma os contribuintes notificados deverão apresentar os documentos necessários para que se ocorra a fiscalização de maneira clara e precisa. No CTN, artigo 200, esclarece ainda que as autoridades administrativas federais,

poderão requisitar auxílio de força pública em casos de embarço (quando o contribuinte dificulta a fiscalização) ou quando são vítimas de desacato no exercício de sua função.

A incidência do ISS ocorre através da prestação de serviço, como já falado anteriormente (art. 414 – CTM, 2017) e no município de São Luís sua alíquota é fixada em 5% para empresas em geral, com exceção das empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme estabelecido no artigo 413, §6º – CTM/2017, logo é de competência da autoridade fiscal municipal a fiscalização deste imposto para que ele seja recolhido da maneira correta.

O art. 432 do Código Tributário Municipal de São Luís, nos informa que:

Art. 432. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

Logo, é possível identificar que existem as devidas formas se ser feito esse recolhimento, e caso não seja realizado o contribuinte terá um débito com a o Fisco Municipal.

No artigo 384 CTM (2017), são instituídas as infrações e penalidades que podem ser cometidas com relação ao ISS, ou seja, o contribuinte deverá ficar atento a todas para não cometer erros que poderão causar problemas futuros.

Trazendo à luz os tipos de lançamento, conforme o artigo 432 do CTM (2017), pode-se inferir que o contribuinte tem a opção de realizar o pagamento por conta própria, quando o fisco realiza o cálculo e o contribuinte paga. Além disso, há o levantamento fiscal, no qual pode ser constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto. Nesses casos, a critério da autoridade administrativa, o lançamento pode ocorrer através de notificação ou por auto de infração. É nesses casos que ocorre a atuação mais incisiva do responsável fiscal do setor de tributos, que deverá identificar a infração, calcular e cobrar o contribuinte que está em débito com o fisco.

3.1.1 Procedimento Tributário Relativo Ao Imposto Sobre Serviços

A LC 116/2003 explica toda a regra constitucional, normas, alíquotas mínimas que os municípios deverão seguir, ou seja, os CTMs dispõem de suas próprias alíquotas e normas, porém deverão seguir alguns parâmetros estabelecidos pela LC.

No artigo 190 do CTM/2017, é falado sobre o procedimento fiscal voltado para o ISSQN.

Art. 190. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

Ainda no art. 190 §2º é possível notar que o município de São Luís determina que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ou seja, o contribuinte.

E ainda no art. 91 do CTM/2017, é citado quais os acréscimos serão feitos para aqueles contribuintes que estiverem com débitos no município

I - atualização mensal de acordo com a taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo;

II - multa de mora;

III - multa de infração.

Logo, além do valor real dos tributos serão acrescidos atualização monetária, juros e multa, e caso tenha Auto de Infração será acrescido a multa de infração.

3.1.2 Infrações e Penalidade relativas ao ISSQN.

Segundo Muniz (2021), infração tributária é a inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária, e o infrator, ou sujeito passivo, deverá ser penalizado devido essa ação.

Ainda segundo a autora, essas infrações podem ser:

- Evasão Fiscal, que é quando ocorre a omissão de informações, fraudes à fiscalização e etc.
- Sonegação Fiscal, que basicamente é a omissão ou de valores e bens com o objetivo de pagar menos impostos do que deveria.
- E ausência de recolhimento de impostos, que pode acontecer de maneira proposital ou por descuido (Muniz, 2021).

No art. 459 CTM (2017) de São Luís, considera-se infração toda ação ou omissão voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica.

O art. 460, dispõe das multas relativas a cada tipo de infração, que poderão variar de valor de acordo com a infração cometida (Anexo - A)

3.2 Processo Administrativo Fiscal

O processo administrativo é uma ferramenta que a administração pública utiliza para resolução de seus conflitos com os contribuintes. Conforme o JusBrasil (2015), esses conflitos podem surgir de divergências quanto à obrigação de pagamento de algum tributo, interpretação da norma, competência, entre outros pontos.

Conforme o artigo 172 CTM/2017, no município de São Luís, esse processo acontecerá com as seguintes etapas:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI - reconhecimento administrativo de imunidades com isenções;
- VII - consulta em matéria tributária;
- VIII - notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- IX - intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- X - lavratura do auto de infração;
- XI - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- XII - petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

A Notificação de Lançamento acontecerá sempre que um contribuinte deixar de recolher por conta própria o seu imposto. Ela será emitida pela repartição competente e o contribuinte deverá realizar o pagamento conforme o prazo e condições constantes na própria notificação, conforme o art. 202, §1º o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

Porém, segundo o art. 202, §1º e §2º (CTM, 2017), na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que regularize a situação no prazo de 15 dias, sob pena de ser convertida em auto de infração, nesse tipo de notificação preliminar é excluída a multa infração, tornando o valor menos oneroso para pagamento pelo contribuinte.

O auto de infração será lavrado quando for esgotado o prazo fixado no art. 202 (CTM, 2017), sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação perante o fisco, ou também poderá ser lavrado um auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, vale ressaltar que diferente da notificação preliminar o auto de infração é acrescido de juros e multa, além da multa de infração.

O artigo 206 – CTM/2017, dispõe como deverão ser lavrados esses autos de infração:

Art. 206. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:
I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Contudo, é importante destacar que caso o contribuinte seja autuado pelos órgãos da Fazenda Pública, ele pode e deve manifestar defesa ou fazer o quitamento dos débitos com o fisco (JusBrasil, 2015).

3.3 Dívida Ativa

Segundo a Central de Protestos do Estado de São Paulo (2023), o contribuinte adquire a Dívida Ativa quando o mesmo deixa de pagar uma conta para o governo (federal, estadual ou municipal). Quando o contribuinte é inscrito em Dívida Ativa o ente federado gera uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) para o contribuinte. O governo encaminha a CDA ao cartório que realiza a análise dos documentos enviados e, se não houver nenhum empecilho, um aviso de recebimento acompanhado de boleto bancário para pagamento da dívida ativa é emitido juntamente com as despesas cartorárias. Caso o contribuinte não realize o pagamento, o débito será protestado em cartório. Essa ação pode causar inúmeros impactos negativos para o contribuinte, logo é uma das maneiras que os entes encontram para estimular o pagamento de débitos em atraso e diminuir a inadimplência.

No Código Tributário Municipal de São Luís - CTM (2017), o artigo 131 é que conceitua a Dívida Ativa do município. Os débitos irão para Dívida Ativa quando o município já realizou comunicação com o contribuinte, e ele teve ciência do débito através do Processo Administrativo Fiscal, e mesmo assim permaneceu inadimplente com o município.

Art. 131. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação municipal, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento.

O artigo 133 define como ocorrerá essa inscrição, que poderá ser manualmente ou por meios eletrônicos e que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

Art. 133. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;
- II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

Logo é necessário que a CDA contenha todos os dados do débito a ser inscrito em Dívida Ativa e posterior processo, com os devidos acréscimos, informações do Processo Administrativo Fiscal que originou aquele débito. É importante frisar que o §3º do referido artigo, que é de competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Já o artigo 148 do CTM (2017), informa que a cobrança dos débitos em Dívida Ativa poderá ser parcelada e que o contribuinte que for beneficiado pelo parcelamento deverá manter em dia o pagamento das suas parcelas, pois caso contrário será penalizado com o cancelamento do parcelamento.

Seguindo as informações contidas no Código Tributário Municipal de São Luís (2017), é possível estabelecer as seguintes etapas no processo de fiscalização dos débitos tributários municipais (ver quadro 01), inclusive o ISSQN.

Quadro 1 - Etapas da Fiscalização do ISSQN

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	AUTO DE INFRAÇÃO	DÍVIDA ATIVA
Manifestação	Impugnação	Manifestação
15 dias	30 dias	30 dias
art. 202 – CTM/2017	Art. 210 – CTM/2017	Art. 136 – CTM/2017

Fonte: Acervo do autor

Ao constar o débito de um determinado contribuinte o fisco irá notificá-lo da existência daquele débito e este terá um prazo de 15 dias para se manifestar (comprovando que o débito é indevido, realizando o pagamento ou solicitando um parcelamento) de acordo com o art. 202 (CTM, 2017). Caso não ocorra esse pagamento será lavrado um Auto de Infração para este contribuinte, onde já não gozará do benefício de não ter multa de infração acrescido ao seu débito, conforme o art. 210 – CTM/2017. E por fim, ainda na esfera administrativa, cessada todas as tentativas de se quitar o débito o fisco terá a chance de cobrar esse valor através da cobrança em Dívida Ativa e posterior protesto no cartório local, como estabelecido no art. 136 – CTM/2017.

3.4 Conselho de Contribuintes - Segunda Instância Administrativa

Segundo o art. 222 do CTM/2017, esse Conselho é o órgão administrativo com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância.

Segundo o art. 230 do CTM/2017:

Art. 230. O TARF compõe-se em Segunda Instância de 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes, denominados igualmente de Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução e observada a paridade, distribuídos da seguinte forma: (Redação do caput dada pela Lei Nº 6946 DE 27/12/2021).

I - 6 (seis) representantes efetivos da Administração Tributária e 6 (seis) suplentes, todos indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores ativos ou inativos da carreira de Auditor Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, com nível superior; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 6946 DE 27/12/2021).

II - 5 (cinco) representantes dos contribuintes efetivos e 5 (cinco) suplentes, com a seguinte distribuição entre diversas classes: (Redação dada pela Lei Nº 6867 DE 23/12/2020).

- a) 1 (um) da Associação Comercial do Maranhão;
- b) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado do Maranhão;
- c) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão;
- d) 1 (um) do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão.
- e) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil do Maranhão.

Ainda no CTM/2017 no art. 233 §4º os membros do conselho só poderão deliberar quando estiver reunido com maioria absoluta, e informa ainda que as sessões de julgamento serão realizadas publicamente e deverão seguir os prazos citados no art. 246 CTM/2017.

4 METODOLOGIA

4.1 Tipo de Pesquisa

A pesquisa possui natureza metodológica exploratória, bibliográfica, descritiva e quanti-qualitativa, por meio da interpretação e descrição de fenômenos e seus significados no processo de levantamento de dados, abordando a temática deste estudo. Por intermédio dos dados obtidos, juntamente com o artefato legal do ente tributário municipal, representado pelo Código Tributário Municipal e o Código tributário Nacional, foi possível uma conclusão que permitiu compreender e equiparar as legislações que versam sobre o plano tributário e sua fiscalização.

O estudo teve como objeto de interesse o município de São Luís do Maranhão, como ente fiscalizador, por meio de informações disponíveis nos sites de transparência municipal, estadual e federal. Portanto, a pesquisa concentrou-se na análise apropriada dos dados, utilizando métodos qualitativos e quantitativos. Isso consistiu na coleta de informações sobre um evento ou problema específico para torná-lo conhecido, empregando perguntas estruturadas para direcionar um conjunto de respostas que possibilitam compreender como se dá a fiscalização, o ente fiscalizador e o agente fiscalizado.

Para a realização do trabalho, foi utilizada uma pesquisa aplicada com a finalidade de obter conhecimento sobre o tema proposto. Trata-se de uma investigação feita mediante questionário para obter respostas às perguntas, com interpretação e busca de respostas visando a solução do problema. A pesquisa, quanto a seus fins, deu-se como descritiva, pois aborda dados e problemas que precisam e merecem ser estudados e seus registros não se encontram em documentos. Por isso, busca-se conhecer diversas situações e relações que ocorrem na formação do profissional de contabilidade. Além disso, é exploratória, pois tem como objetivo relacionar o que se pretende no trabalho de acordo com o fenômeno estudado para obter novas percepções e formular hipóteses que possam fundamentar futuras pesquisas.

Quanto aos meios, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, devido à intenção de explicar um problema a partir de teorias e documentos, e ainda à aplicação das entrevistas, pois foi por meio delas que se coletaram dados mais precisos, analisando-os na estimativa da obtenção de resultados. Quanto à

abordagem, a pesquisa estende-se a quantitativa e qualitativa: quantitativa devido a quantidade de coleta de informações extraídas das entrevistas, previamente elaborados com perguntas diretas, para serem analisadas e qualitativa devido a interpretação das informações coletados.

4.2 Coleta de Dados/informação

O município de São Luís – MA, foi utilizado como objeto de estudo, portanto os dados foram coletados nos sites oficiais do município de São Luís e no Portal da Transparência municipal, que identifica os valores das receitas municipais e suas origens, além de entrevistas aplicadas direcionadas a profissionais do controle tributário, coordenando um confronto entre os direcionamentos teórico-legais e prática.

Além das análises bibliográficas e documentais, a pesquisa contou com quatro participantes com atuação profissional na secretaria fazendária municipal de São Luís – MA e na área de contabilidade com expertise na fiscalização do ISSQN do Município de São Luís – MA e o próprio ente fiscalizador, tendo como universo o processo de fiscalização no Município de São Luís – MA e/ou a receita fazendária Municipal. Para melhor interpretar as respostas as perguntas foi feito um confrontamento das respostas galgadas com a base de outros métodos, tal como: pesquisa bibliográfica em livros, sites, artigos, revistas eletrônicas que tiveram por objetivo a construção do referencial teórico e para sustentar alguns resultados durante a pesquisa; questionários fechados com perguntas previamente elaboradas com base na fiscalização de São Luís - MA, os quais foram aplicados em um único momento com os entrevistados, objetivando coleta de informações.

4.3 Análise de Dados/informação

A partir da análise de dados percebidos nas entrevistas com os participantes, pudemos comparar e perceber a importância da fiscalização, do ente fiscalizador e da legislação para auferir informações precisas para formar uma estrutura de conceito sobre o cenário tributário em São Luís do Maranhão, bem como a performance da Prefeitura de São Luís/MA, em sua personificação de entre

responsável por cobrança e fiscalização de atividade que envolvem a atividade de incidência de prestação de serviços.

Os resultados e respostas auferidos nas entrevistas, serão apresentados em forma de tabelas, esquemas lógicos de ordem das respostas em face as temáticas centralizadoras e, ainda, em organização ordinal das respostas apontadas pelos entrevistados, na ordem do primeiro ao terceiro entrevistado, estabelecendo-se em ordem crescente.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o objetivo de entender sobre a fiscalização tributária, foram conduzidas quatro entrevistas, sendo três com profissionais da área fiscal de diferentes municípios do Estado do Maranhão e uma com o próprio ente fiscalizador da Secretaria da Fazenda de São Luís do Maranhão. Essas entrevistas visaram entender as dificuldades enfrentadas por esses profissionais, proporcionando um entendimento abrangente a cerca dos objetivos específicos e gerais deste trabalho.

Dessa maneira, por meio da triangulação dos dados primários e secundários, serão apresentados os resultados obtidos nas entrevistas, com base no referencial teórico, obtido a partir da legislação vigente e estudos teóricos já realizados sobre o tema, os quais consolidam o processo de fiscalização no país.

Em relação aos entrevistados, todos possuem formação superior, sendo que dois deles têm especialização. Para reservar a identidade desses profissionais, serão denominados de entrevistado 1, entrevistado 2 e entrevistado 3 e o ente fiscalizador como entrevistado 4. A seguir, será destacada a primeira pergunta e as respostas dos entrevistados, em ordem crescente de 1 a 3.

Quanto a pergunta 1: Como ocorre o processo de fiscalização do ISSQN no município de São Luís – MA que você atuava?

[...] É feita uma análise inicial das empresas que são contribuintes do ISSQN para identificar se existe alguma irregularidade. Caso seja identificado será feito um contato inicial com o contribuinte com o objetivo de quitar o débito de maneira simples, através do Processo de Ação Fiscal, entregando apenas uma Notificação de Débito. Se o contribuinte ignorar, sem solicitar o boleto pra pagamento ou solicitando parcelamento será necessário o lançamento de Auto de Infração [...] (Entrevistado 1).

Primeiro identificamos e separamos os contribuintes pela atividade principal desenvolvida, verificamos no Sistema Tributário Municipal (STM) o volume de notas emitidas ou senão há nenhuma emitida nos últimos 05 (cinco) anos, o auditor também faz visita in-loco ao endereço da empresa para verificar seu movimento. Solicita-se uma série de documentos ao contribuinte para análise e compará-los com as informações obtidas por meio de Convênios firmados. No decorrer da análise verifica-se se o contribuinte está regular ou lavra-se cobrança de débitos de ISSQN por meio de Auto de Infração no qual é enviado por meio da Caixa Eletrônica do STM e presencialmente à localização do contribuinte. Aguarda-se a manifestação, em caso de inércia, o mesmo é protestado em cartório e inscrito na Dívida Ativa por meio da Procuradoria Geral do Município para que siga a cobrança em outra instância (Entrevistado 2).

As fiscalizações são feitas de acordo com o confrontando de dados das empresas que são obrigadas ao pagamento de ISSQN, dados da receita Federal, dados do Banco de dados do próprio município em virtude das exigências previstas no CTM do município e informações levantadas nos portais da transparência (Entrevistado 3).

Quanto ao quarto entrevistado, sendo este a Secretária Fazendária de São Luís-MA, a primeira pergunta do questionário, entende-se por: Como ocorre o processo de fiscalização do ISSQN no Município de São Luís?

De início, a Superintendência da Área de Fiscalização define as áreas e as empresas a serem fiscalizadas. Uma vez definidas, os auditores fiscais emitem o Termo de Início da Ação Fiscal e dão a ciência presencial ao fiscalizado. Depois disso, a fiscalização deve ser finalizada no prazo de 60 dias úteis. Durante esse período, auditores e fiscalizados trocam informações e documentos que sejam necessários à elucidação dos fatos (Entrevistado 4).

Ainda acerca da recuperação de créditos tributários foi informado pelo o entrevistado 1 que ocorre o acompanhamento periódico do ISSQN Regular municipal onde é feito o acompanhamento diário dos principais contribuintes do ISSQN verificando se estão informando periodicamente o ISSQN próprio e o substituto (para aqueles que fazem substituição), se o valor que estão recolhendo condiz com as Notas Fiscais emitidas e recebidas, se a alíquota está correta etc. Também, é analisado de maneira detalhada os tipos de serviços realizados, como por exemplo, construção civil, pois é importante ressaltar que nestes casos é necessário observar o local onde de fato ocorreu a prestação de serviço e não somente o estabelecimento do prestador de serviço, pois em casos de construção civil o ISSQN é devido no local de prestação do serviço.

É possível observar que tais ações, sejam do procedimento administrativo fiscal ou do acompanhamento regular do ISSQN é realizado em conformidade do que é disposto pelo CTN e pelo CTM local de cada Município.

Foi questionado sobre os principais aspectos que deverão ser levados em consideração na fiscalização do ISSQN, assim foi construído o seguinte questionamento: Quais os principais aspectos que devem ser considerados na fiscalização do ISSQN?

“Vários aspectos, mas especial as alíquotas, estabelecimento prestador e local de prestação de serviço, DMS e os tipos de serviços” (Entrevistado 1).

O porte da Empresa Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Demais. Qual seu regime tributário de apuração das receitas (Simples Nacional ou Normal), se é competência ou regime de caixa. A localização da empresa, o volume de NFSe (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica) emitidas ou senão emite, se os últimos 05 (cinco) anos efetuou suas declarações zeradas, se o quadro de funcionários é compatível com a receita declarada mensalmente, se a empresa participa rotineiramente de licitações e o valor dos contratos firmados, dentre outros aspectos que irão variar de acordo com a atividade exercida (Entrevistado 2).

“Informações relevantes, pode-se pontuar o porte empresarial da empresa, se ela é optante do simples Nacional, se ela é obrigada a pagar o ISSQN, se as notas fiscais estão com as informações corretas” (Entrevistado 3).

Quanto ao quarto entrevistado, sendo este a Secretária fazendária de São Luís-MA, a segunda pergunta do questionário, entende-se por: Quais os principais aspectos que devem ser considerados na fiscalização do ISSQN?

Primeiramente, o auditor fiscal tem que atuar baseado nos princípios éticos definidos nas normas de auditoria, tais como: integridade, objetividade, comportamento e zelo profissional, sigilo profissional e comportamento profissional. Além disso, durante a fiscalização, considera-se a materialidade, relevância e fidedignidade dos achados de auditoria (Entrevistado 4).

Quanto as normas e regras norteadoras, estabelecidos para a fiscalização, tem-se a terceira pergunta: O setor possui normas/ regras/ regulamentos estabelecidos de fiscalização?

[pontuou em partes, de um a sete, apresentando-se abaixo]:

- 1. Informar o contribuinte dos débitos através do Notificação;*
- 2. Lançamento de Auto de Infração caso o contribuinte não dê a devida importância para a Notificação;*
- 3. Resposta a impugnação ou defesa, que ocorrerá quando o contribuinte receber o Auto de Infração;*
- 4. Encaminhamento para Dívida Ativa caso o contribuinte continue na inadimplência;*
- 5. Recurso administrativo ou Conselho de Contribuinte, que ocorre quando o contribuinte não concorda com a resposta dada em 1ª instância (resposta à impugnação);*
- 6. Ação de Exibição de Documentos, quando o contribuinte não apresenta nenhum documento solicitado pelo fisco nas ações fiscais;*
- 7. Depois gasto todas as tentativas de negociação, Dívida Ativa e protesto, o município poderá, por meio judicial, solicitar o pagamento da dívida, onde o sujeito passivo, sofrerá uma ação de Execução Fiscal para pagamento/quitação da dívida (Entrevistado 1).*

É utilizado o Código Tributário Municipal, Decreto Nº 33.144, de 28 de Dezembro de 2007 e demais Decretos municipais que tratam da

regulamentação recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e o fornecimento de informações sobre determinadas atividades específicas (Entrevistado 2).

Em síntese, o entrevistado 2 informou que periodicamente ocorrem estudos e treinamentos para os Auditores Fiscais, com especialistas da área de fiscalização tributária municipal, e que esses aperfeiçoamentos são necessários para melhorar as técnicas fiscalizatórias e auxiliam na abordagem para cada contribuinte.

De acordo com o entrevistado 3 “*a fiscalização se faz conforme exigências previstas no CTM do município, e as leis que a alteram ou a complementam, como os decretos*”. Portanto, é percebido que as exigências previstas na fiscalização e suas particularidades não diferem das normativas que as asseguram.

Em contrapartida, em atendimento a questão similar, O setor possui normas/ regras/ regulamentos estabelecidos de fiscalização? direcionada à secretaria fazendária do município de São Luís – MA, obtivemos a seguinte resposta:

Sim. O Código Tributário Municipal (Lei Municipal n. 6.289/2017), nos seus art. 69 a 73 e 190 a 209, trata de atos que compõem o procedimento de fiscalização. Ademais, cada grupo técnico possui normas específicas que tratam das especificidades de cada área a ser fiscalizada pela SEMFAZ (Entrevistado 4).

Ainda segundo os entrevistados, para cálculo de juros, multa e correção monetária, é realizada a apuração do ISSQN através dos Mapas de Apuração de Créditos Tributários dos Serviços Prestados ou Tomados, separados por competência, são colocadas todas as informações que estão nas notas fiscais solicitadas no Processo Administrativo para o contribuinte e pela DCT que é a Discriminação do Crédito Tributário.

Foi perguntado, também, se o sistema de informações atualmente utilizado por eles abrange todos os requisitos para o procedimento de fiscalização do ISSQN, contigo na seguinte pergunta: Você acredita que o sistema de informações atualmente utilizado abrange todos os requisitos para o procedimento de fiscalização do ISSQN?

Sim, os sistemas que utilizei em ambas as empresas eram bem completos, pois neles conseguíamos gerar todos os documentos da auditoria fiscal, analisar os valores pagos e em aberto e analisar a situação geral dos contribuintes do município (Entrevistado 1).

Não infelizmente. O Sistema Tributário é uma das principais fontes de informações para auxiliar a fiscalização do ISSQN, mas não abrange todos os

requisitos, visto que muitos contribuintes não declaram todo seu faturamento por meio da emissão das Notas Fiscais, não deixam suas informações 100% atualizadas também. Com o intuito de termos os melhores resultados nas fiscalizações/auditorias, sempre complementamos as informações obtidas fora do STM (Entrevistado 2).

“Acredito que não, pois as informações que estão nos sistemas são apenas aquelas declaradas pelo contribuinte é preciso mais confiabilidade na informação prestada” (Entrevistado 3).

Indagamos o mesmo questionamento sobre o sistema de informação utilizado atender os totalmente os requisitos para a fiscalização do ISSQN para o entrevistado 4 e obtivemos a seguinte resposta: *“Sim. A SEMFAZ utiliza o Sistema Tributário Municipal (STM). Este sistema é todo parametrizado com as normas tributárias. Esse trabalho é realizado pelos auditores fiscais lotados na Superintendência da Área de Informática (SUAINFO)” (Entrevistado 4).*

Dando continuidade a entrevista, no que diz respeito à integração, assistência e permuta de informações entre os entes federados, na forma da lei ou convênio, conforme previsão da CF/88 no art. 37, inciso XXII e art. 199 do CTN, confirmam a existência de convênios com a Receita Federal do Brasil, estabeleceu-se através da pergunta: O setor possui convênios com outros entes da federação para fins de cruzamento de informações dos contribuintes, como por exemplo o portal do Simples Nacional? Tivemos como respostas:

Sim, através do certificado digital do prefeito conseguimos acessar a parte destinada aos “Entes Federados” para verificar a situação dos contribuintes do Simples Nacional se estes estão em dia com a Receita Federal e consequentemente com o Município (para aqueles que recolhem ISSQN) (Entrevistado 1).

Sim. Temos vários convênios ativos e que são de grande valia para um processo fiscalizatório eficiente, dentre eles: Simples Nacional, SEFAZ/MA, Receita Federal (por meio de Declarações DECRED, DMED, DIMOB, SPED Contábil, SPED ECF), e-Social, RAIS/CAGED, JUCEMA, convênios com as Secretárias do Estado do Maranhão e outros (Entrevistado 2).

“Sim, bem como a receita Federal para auferir o relatório DCRED, DMED e outros” (Entrevistado 3).

Ao entrevistado 4 foi perguntado: O setor possui convênios com outros entes da federação para fins de cruzamento de informações dos contribuintes, como por exemplo o portal do Simples Nacional? Obtivemos a seguinte resposta:

Sim. Atualmente, a SEMFAZ tem um convênio com a Receita Federal do Brasil e com a Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão. Além disso, sempre que possível, a SEMFAZ troca informações e conhecimento com outros Fiscos, visando melhorias nas metodologias de fiscalização (Entrevistado 4).

Quando perguntado sobre as maiores dificuldades encontradas na fiscalização, a partir do questionamento: Quais as principais dificuldades encontradas no desenrolar do processo fiscalizatório? Os entrevistados responderam:

“Acredito que a conscientização dos contribuintes, pois muitos deles sequer entendem como funciona a tributação municipal, suas obrigações principais e acessórias” (Entrevistado 1).

Localizar as informações de faturamento de contribuinte que não declarada nada no Sistema de Tributos ou omite grande parte do faturamento, nesse caso é necessário usar o arbitramento. A falta de mão de obra, apesar de termos um bom corpo de auditores, ainda não é suficiente para fiscalizar todos os contribuintes que o Município deseja, sempre fazemos por amostragem. Além disso, obtenção da regularização pelo contribuinte, vezes há que o processo fiscalizatório segue todo o rito, mas que não vemos o contribuinte se manifestar para pagamento ou parcelamento, com isso temos vários processos tramitando, mas nem todos atingem o resultado financeiro que a Prefeitura deseja (Entrevistado 2).

“A comunicação com contribuinte, conseguir finalizar a fiscalização no prazo previsto no CTM e a localização de todas as informações precisas”.
(Entrevistado 3)

E para atendimento sobre esta mesma temática, perguntamos ao ente fiscalizador de São Luís-MA: Quais as principais dificuldades encontradas no desenrolar do processo fiscalizatório?

Algumas fiscalizações são mais complexas, sendo necessária uma maior atenção e dedicação do auditor fiscal. Uma outra dificuldade é que alguns contribuintes embaraçam as fiscalizações, sonogando documentos e informações. Nesses casos, os auditores fiscais têm que agir de forma mais enérgica, utilizando as sanções previstas no CTM e acionando outros órgãos públicos, tais como Ministério Público do Estado do Maranhão (Entrevistado 4).

Assim, com base nas informações fornecidas pelos entrevistados e com o auxílio das documentações e normativas analisadas, foi possível identificar que existem regras para basear essa fiscalização, que elas seguem as orientações previstas no CTM, que os setores sempre buscam estar atualizados quanto as

ferramentas de fiscalização. Contudo, estas regras poderiam ser mais eficientes pois dependem dos contribuintes para alimentá-la e o contribuinte intencionalmente ou não, pode fornecer informações incompletas a fim de contribuir com menores valores para o ISSQN, em um processo de sonegação de impostos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação tributária, observando o disposto do Código Tributário Municipal, em conformidade com o Código Tributário Nacional, tem finalidade de regular os impostos municipais, a fim de estabelecer base de cálculo, os responsáveis tributários etc.

Foi escolhido o ISSQN por se tratar de um dos principais impostos da competência municipal, cujo valor arrecadado pelo município pode ser significativo e tem como reguladora principal a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Na relação entre contribuinte e fisco é possível identificar algumas dificuldades que podem vir a causar complicações no momento da arrecadação devida dos impostos. Por isso, é de grande importância uma fiscalização eficiente e eficaz a cerca do cumprimento das obrigações fiscais por parte do sujeito passivo, o contribuinte.

Essa atividade é de alta complexidade, pois irá tratar de legislações e cálculos de impostos, além de considerar que o campo de atuação de quem fiscaliza esses tributos é de grande abrangência, porque nos municípios não existe apenas o ISSQN para ser fiscalizado.

Neste contexto, o propósito central consistiu em identificar os mecanismos de fiscalização adotados pela Prefeitura de São Luís - MA no que concerne à fiscalização tributária do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). A análise abordou as etapas do processo de fiscalização à luz da legislação utilizada como fundamentação. Por meio da aplicação de um questionário com perguntas fechadas sobre o tema, quatro entrevistas foram realizadas, envolvendo profissionais da área e do setor de tributos da Secretaria Fazendária de São Luís - MA. Questões burocráticas limitaram o acesso aos profissionais do processo de fiscalização, impactando diretamente nos resultados desta pesquisa. Além disso, observou-se que os trabalhos bibliográficos e fontes bibliográficas sobre a temática do ISSQN em São Luís – MA, são ainda limitadas.

Dentro dos objetivos específicos propostos estava a necessidade de entender como ocorre os recolhimentos do ISSQN no município, especialmente São Luís. Através do seu CTM, é possível identificar que esse procedimento ocorre de duas formas: de maneira espontânea, com o próprio contribuinte realizando o

recolhimento do seu imposto devido, ou através de ofício, que ocorre quando o fisco inicia o seu processo de fiscalização para recuperação de ISSQN.

Ainda alinhado aos objetivos específicos, foi possível conhecer como o fisco municipal identifica os contribuintes inadimplentes, o qual ocorre através do cruzamento de informações dentro dos portais municipais e até mesmo através de convênios, entre Simples Nacional, SEFAZ/MA, Receita Federal (por meio de Declarações DECRED, DMED, DIMOB, SPED Contábil, SPED ECF), e-Social, RAIS/CAGED, JUCEMA, convênios com as Secretárias do Estado do Maranhão entre outros.

Assim como ocorre o processo de Recuperação Tributária, por intermédio de Processos Administrativos Fiscais, solicita-se uma série de documentos ao contribuinte para análise e comparação com as informações obtidas por meio de convênios firmados. Estes processos poderão, em caso do não pagamento do contribuinte, ir para Dívida Ativa em primeira e/ou segunda instância.

Assim, se conclui que este trabalho atingiu os objetivos propostos, respondendo à questão problema apresentada, bem como proporcionando uma visão geral do processo de fiscalização, identificando que o processo ocorre de acordo com o previsto em Códigos Municipais e com o Código Tributário Nacional.

No entanto, são necessários estudos mais aprofundados e com uma amostragem ampliada para que se possa construir informações sobre as ações de fiscalização e arrecadação tributárias municipais, sendo este estudo o início de discussões sobre a gestão tributária Municipal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12. Ed. JusPodivm. Salvador. 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2603-Degustacao.pdf. Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA**. [S. l.:s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Lei Complementar. **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**, [S. l.], 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Lei. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, [S. l.], 14 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Lei. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**, [S. l.], 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. **Emenda constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965**. EMENDA. [S. l.], 1 dez. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Câmara dos Deputados. BIBLIOTECA DIGITAL. In: **ADCT 88**. [S. l.], [201-]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/ArtAD4650.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A lista de serviços que podem ser objeto de ISS (atualmente prevista na LC 116/2003) é uma lista taxativa, mas que comporta interpretação extensiva, para abarcar outros serviços correlatos (similares) àqueles ali expressamente previstos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2c29d89cc56cdb191c60db2f0bae796b>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

CENTRAL DE PROTESTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O QUE é dívida ativa e como sair dela, [s. l.], 20--. Disponível em: <https://protestosp.com.br/blog/o-que-e-divida-ativa-e-como-sair-dela>. Acesso em: 23 out. 2023.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA. **O QUE É FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL?**. [S. l.], 20--. Disponível em: <https://cigep.com.br/blog/a-importancia-da-gestao-e-do-planejamento-da-fiscalizacao-tributaria-municipal/#:~:text=A%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20no%20%C3%A2mbito,s%C3%A3o%20de%20responsabilidade%20dos%20contribuintes>. Acesso em: 17 out. 2023.

EMIR, Aquiles. **Pesquisa revela que São Luís tem a quarta maior arrecadação de ISS na região nordeste**, Maranhão Hoje, 1 dez. 2022. Disponível em: <https://maranhahoje.com/pesquisa-revela-que-luis-tem-a-quarta-maior-arrecadacao-de-iss-na-regiao-nordeste/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Gestão Tributária Municipal. **Gestão e Administração Tributária**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3849/1/M%C3%B3dulo%204%20-%20Gest%C3%A3o%20Tribut%C3%A1ria%20Municipal.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS. **MultiCidades 2022**. [S. l.], 4 out. 2022. Disponível em: <https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/documentos/item/1009-multicidades-ano-18-2023>. Acesso em: 4 set. 2023.

IBGEM. **O que são Tributos?** [S. l.], 8 mar. 2022. Disponível em: <https://ibgem.com.br/2022/03/08/o-que-sao-tributos/>. Acesso em: 5 set. 2023.

JUSBRASIL. **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**. In: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-iss/250683584>. Acesso em: 7 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Notícias. MPMA oferece Denúncia contra sócios do Ceuma por crimes contra a ordem tributária. Publicado em 25/06/2021 19:34. Última atualização em 03/02/2022 16:02. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/mpma-oferece-denuncia-contra-socios-do-ceuma-por-crimes-contra-a-ordem-tributaria/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

MELLO, Rafael Munhoz de. Processo administrativo, devido processo legal e a lei nº 9.784/99. FGV. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46903/44548>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MELO, Jairo e George Advogados Associados. O que é processo administrativo fiscal? Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://jairoegeorgemeloadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/223808601/o-que-e-processoadministrativo-fiscal>. Acesso em: 23 out. 2023.

MUNIZ, Alessandra. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS: PRINCIPAIS TIPOS E COMO EVITAR. **Conheça as implicações negativas das infrações tributárias e descubra por que o compliance fiscal merece atenção na sua empresa.**, Blog da Dootax, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://blog.dootax.com.br/infracoes-tributarias/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20infra%C3%A7%C3%B5es%20tribut%C3%A1rias,as%20regras%20que%20foram%20desrespeitadas>. Acesso em: 23 out. 2023.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **RECOLHIMENTO DO ISS**. [S. l.], [201-]. Disponível em: https://www.portaltributario.com.br/tributario/recolhimento_iss.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

RECEITA FEDERAL. **O que é o Simples Nacional?** [S. l.], 14 dez. 2006. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 18 ago. 2023.

REPERCUSSÃO GERAL Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal. **Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.**, Supremo Tribunal Federal, 1 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4495933&numeroProcesso=784439&classeProcesso=RE&numeroTema=296>. Acesso em: 11 set. 2023.

SANTOS, Dilton. Contribuições Especiais. **Contribuições Especiais**, [s. l.], 7 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/contribuicoes-especiais/>. Acesso em: 19 set. 2023.

SÃO LUÍS. Decreto nº O N.º 6.289, de 29 de dezembro de 2017. Decreto. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, [S. l.], 29 dez. 2017. Disponível em: <https://www.semfaz.saoluis.ma.gov.br/arquivos/1560868523.pdf> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. **Decreto nº 57.089, de 26 de julho de 2021.** Decreto. [S. l.], 26 jul. 2021. Disponível em: <https://www.semfaz.saoluis.ma.gov.br/arquivos/1628779569.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022

_____. **ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, SEMFAZ,** 2014. Disponível em: <https://www.semfaz.saoluis.ma.gov.br/conteudo?/6/16/ISS>. Acesso em: 29 set. 2023.

SCAFF, Fernando. Empréstimos compulsórios não são tributos, são empréstimos. **Empréstimos compulsórios não são tributos, são empréstimos,** Consultor Jurídico, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-26/justica-tributaria-emprestimos-compulsorios-nao-sao-tributos-sao-emprestimos#:~:text=Os%20empr%C3%A9stimos%20compuls%C3%B3rios%2C%20Os%C3%A3o%2C%20como,prazo%20do%20empr%C3%A9stimo%20e%20as>. Acesso em: 21 set. 2023.

SISTEMA Tributário. **Sistema Tributário,** Tribunal de Contas da União, 20--. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/desenvolvimento-nacional/sistema_tributario.html. Acesso em: 20 set. 2023.

TORRES, Vitor. **Quais são os impostos federais, estaduais e municipais?,** Contabilizei, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/impostos-federais-estaduais-e-municipais/>. Acesso em: 29 set. 2023.

VITAL, Danilo. **Só não compõem a base do ISS materiais que se sujeitem ao ICMS, reafirma STJ.** Consultor Jurídico, 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-05/nao-compoem-base-iss-materiais-sujeitem-icms>. Acesso em: 15 ago. 2023.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Roteiro das Entrevistas

1. Como ocorre o processo de fiscalização do ISSQN?
2. Quais os principais aspectos que devem ser considerados na fiscalização do ISSQN?
3. O setor possui normas/ regras/ regulamentos estabelecidos de fiscalização?
4. Já foi realizado algum estudo se haveria outra forma de atuar ou complementar os procedimentos de fiscalização empregados atualmente?
5. Você acredita que o sistema de informações atualmente utilizado abrange todos os requisitos para o procedimento de fiscalização do ISSQN?
6. O setor fiscal municipal possui convênios com outros entes da federação para fins de cruzamento de informações dos contribuintes, como por exemplo o portal do Simples Nacional?
7. Quais as principais dificuldades encontradas no desenrolar do processo fiscalizatório?

ANEXOS

ANEXO A – Art. 460 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 460. As infrações às obrigações relacionadas ao ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 292,60 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) e máxima de R\$ 5.851,91 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), sem prejuízo das demais cominações legais: (Redação dada pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

f) erro ou falta de declaração de dados;

g) falta de livros e documentos fiscais;

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) não emissão de Nota Fiscal para operações tributáveis pelo ISSQN;

b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;

d) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município;

V - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

VI - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embaraçam a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis,

declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais;

VIII - nas infrações relativas aos DOCUMENTOS FISCAIS serão aplicadas multas de:

a) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que emitir com importância diversa do valor dos serviços, nota fiscal de serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) cem por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que adulterem ou fraudem nota fiscal de serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) vinte por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

f) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

g) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

h) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por documento solicitado não entregue, ou entregue de maneira incompleta ou incorreta, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município, das Instituições Financeiras e equiparadas, obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

i) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não atendimento da segunda intimação, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, por documento solicitado não entregue, ou entregue de maneira incompleta ou incorreta, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município, das Instituições Financeiras e equiparadas, obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

j) de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, por documento solicitado não entregue, ou entregue de maneira incompleta ou incorreta, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município, das Instituições Financeiras e equiparadas, obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

(Inciso acrescentado pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021):

IX - infrações por descumprimento de obrigação acessória consistente no envio da Declaração Fiscal para Instituições de Ensino (DFIE), nos termos da regulamentação municipal:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por competência, ao contribuinte que obrigado a enviar a Declaração Fiscal para Instituições de Ensino (DFIE) deixe de encaminhar a respectiva declaração;

b) a multa de que trata a alínea anterior poderá ser reduzida nos termos do § 3º e § 4º do presente artigo;

X - infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

a) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la;

XI - infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a vinte por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantenham, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de fornica que não atenda às exigências da legislação:

XIII - infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços - RPS e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de vinte por cento do valor do imposto, observado a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por documento substituído fora do prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 100,00 (cem reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

d) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

XIV - infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a cem por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a retenção e o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 6876 DE 28/12/2020).

XV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XVI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF: (Redação dada pela Lei Nº 6876 DE 28/12/2020).

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF. na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato. limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) Módulo de Informações Comuns aos Municípios: (Redação da alínea dada pela Lei Nº 6876 DE 28/12/2020).

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município; (Redação do item dada pela Lei Nº 6876 DE 28/12/2020).

(Alínea acrescentada pela Lei Nº 6876 DE 28/12/2020):

d) Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: (Redação dada pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

1) por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município; (Acrescentado pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

XVII - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

XVIII - em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades iscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: RS 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a RS 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

XIX - em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

XX - em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

XXI - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

XXII - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração.

§ 1º Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao inciso XVI, à autoridade fiscal determinará prazo de até 10 (dez) dias úteis para seu efetivo cumprimento. Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, a multa será reaplicada por até 3 (três) vezes. Após estas providências, caso a obrigação não seja cumprida, será apresentada Notícia-Crime contra a Ordem Tributária, conforme o art. 163. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

§ 3º A multa por descumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao inciso IX será reduzida em 90% (noventa por cento) para Microempreendedores (MEI) e em 50% (cinquenta por cento) para microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sempre com atenção à Lei Complementar nº 123/2006. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).

§ 4º As reduções de que trata o parágrafo anterior não serão aplicadas nas hipóteses de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 6940 DE 27/12/2021).